



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 406, DE 2008

**Altera a Lei nº 8.630, de 1993, para re-
vigorar a cobrança do Adicional de Inde-
nização do Trabalhador Portuário Avulso
– AITP, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Fica revigorado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário – AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta Lei.

§ 1º O AITP terá vigência pelo período de quatro anos, prorrogável automaticamente, enquanto houver indenizações a serem pagas aos trabalhadores portuários avulsos referidos no art. 61-A.

§ 2º Satisfeitas as indenizações de que tratam os arts. 59 e 60, o saldo remanescente no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com a finalidade de financiar programas de qualificação e requalificação profissional dos trabalhadores portuários. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Os recursos arrecadados com o AITP se destinam, exclusivamente, ao pagamento dos encargos de indenização dos trabalhadores portuários avulsos:

I – que tenham requerido o cancelamento de registro nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II – cujos dados tenham sido encaminhados pelos respectivos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra – OGMO ao órgão gestor do FITP, em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

III – que já tenham a Autorização de Pagamento – AT emitida pelo órgão gestor do FITP; e

IV – que, mediante Termo de Adesão, declarem, sob as penas da lei, que não estão,

nem ingressarão em juízo para discutir qualquer aspecto da indenização.

Parágrafo único. O Termo de Adesão referido no inciso IV será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que deverá conter a expressa concordância do trabalhador com o valor do AITP proposto pelo órgão gestor do FITP.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Justificação

Com o advento da Lei nº 8.630, de 15 de fevereiro de 1993, foi criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, que tinha por finalidade prover recursos para o atendimento dos encargos de indenização aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento de seu registro profissional.

A constituição desse Fundo situava-se num conjunto de medidas voltadas para o programa de modernização dos portos, regulamentado pela Lei nº 8.630, de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias.

A gestão do FITP foi entregue ao Banco do Brasil, com a atribuição de recolher o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, devido pelos operadores portuários responsáveis pela carga e descarga de mercadorias exportadas e importadas por navegação de longo curso, bem como de efetuar o pagamento das indenizações àqueles trabalhadores avulsos dos portos que haviam requerido o cancelamento do registro profissional.

Infelizmente, apenas uma parcela desses trabalhadores recebeu sua indenização.

Segundo informações do Banco do Brasil, existiam, em 31 de dezembro de 2005, 8.745 fichas-cadastro, sendo 7.803 referentes a pedidos de indenizações do principal e 942 referentes a complementações de indenizações.

Os recursos necessários ao atendimento desses pedidos correspondiam, em valores de dezembro de 2005, a R\$ 334 milhões, atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor – INPC. Já os recursos disponi-

veis no banco somavam, em 31 de dezembro de 2005, R\$ 4.100.000,00, suficientes para atender somente a 1,2% do estoque de fichas-cadastro.

Ainda segundo relatório do gestor do FITP, o Banco do Brasil encontra-se, atualmente, impossibilitado de continuar efetuando o pagamento das indenizações aos trabalhadores classificados por ordem cronológica de entrega da documentação ao banco, devido à falta de recursos disponíveis.

Em dezembro de 2000, por motivo de insuficiência de recursos para indenizar todos os portuários que solicitaram o cancelamento de seus registros junto ao OGMO local, o gestor do FITP ajuizou Ação de Consignação em Pagamento com pedido acautelatório de depósito imediato do saldo do Fundo, na Comarca de Tutóia (MA).

A Juíza Titular daquela comarca despachou favoravelmente à aludida ação em 3 de outubro de 2001. A partir dessa data, os recursos remanescentes foram colocados à disposição da Justiça. Em 31 de dezembro de 2005, o saldo de recursos disponíveis em Depósitos Judiciais junto às agências de Tutóia (MA) e de Imituba (SC) era de R\$ 284.423,55 e R\$ 3.882.458,61, respectivamente, totalizando R\$ 4.166.882,16.

Assim, com o objetivo de atender os trabalhadores que ainda não tiveram acesso à indenização, estamos propondo o restabelecimento da cobrança do AITP por mais quatro anos, prorrogável automaticamente, enquanto houver indenizações a serem pagas.

Diante da relevância do tema, estamos convencidos de que os nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008. – Senadora **Ada Mello**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I – indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II – o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 62. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 63. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de 0,7 (sete décimos) de Ufir por tonelada de granel sólido, 1,0 (uma) de Ufir por tonelada de granel líquido e 0,6 (seis décimos) de Ufir por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

Art. 64. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 65. O AITP será recolhido pelos operadores, portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarca-

ção no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 66. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o art. 67 desta lei.

Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei.

§ 1º São recursos do fundo:

I – o produto da arrecadação do AITP;

II – ~~(Vetado)~~;

III – o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados.

§ 2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.

Art. 68. Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei.

Art. 69. As administrações dos portos organizados estabelecerão planos de incentivo financeiro para o desligamento voluntário de seus empregados, visando o ajustamento de seus quadros às medidas previstas nesta lei.

Art. 70. É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa.

Art. 71. O registro de que trata o inciso II do **caput** do art. 27 desta lei abrange os atuais trabalhadores integrantes dos sindicatos de operários avulsos em capatazia, bem como a atual categoria de arrumadores.

.....
(*Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.*)